



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DEL. ULISSES GABRIEL

PROJETO DE LEI PL./0110.6/2020

Dispõe sobre a emissão digital do atestado de antecedentes policiais, no âmbito do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão digital do atestado de antecedentes policiais.

Parágrafo único. A emissão do atestado por meio digital não dispensa a necessidade de que se observe a norma inscrita no art. 20, do parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O atestado de que se trata esta Lei, será emitido e autenticado exclusivamente por meio digital, através do respectivo site da Polícia Civil de Santa Catarina.

§ 1º A requisição do atestado de antecedentes criminais se dará por preenchimento dos dados exigidos no respectivo site, no que for condizente a pesquisa necessária para elaboração do respectivo documento.

§ 2º O atestado deverá ser disponibilizado ao requerente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a data de protocolo da requisição.

Art. 3º O ato decorrente desta medida poderá ser incluso dentre aqueles instituídos pelo Decreto nº 39, de 21 de fevereiro de 2019, "Governo Sem Papel".

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inc. III do art. 7º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão,

Deputado Del. Ulisses Gabriel



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo instituir no Estado de Santa Catarina a emissão digital do atestado de antecedentes policiais, que poderá ser requerido e autenticado através do site da Polícia Civil.

Ressalta-se que o atestado de antecedentes policiais deve ser emitido em conformidade com o art. 20, parágrafo único¹, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), que assim prevê:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.
(grifo acrescentado)

Através do implemento tecnológico a matéria pretende desburocratizar a emissão do atestado que, muitas vezes desvia o foco da atividade fim da autoridade policial e leva demasiado transtorno ao cidadão.

É importante observar que a Polícia Federal já disponibiliza, em seu sítio eletrônico, atestado digital de antecedentes criminais, informando a existência, ou não, de registros criminais em nome do requerente. O procedimento se dá nos seguintes moldes:

[...]

Quando solicitada através de nosso sítio na internet (<https://servicos.dpf.gov.br/antecedentes-criminais/certidao>) nossos sistemas realizam um processo automatizado tanto na busca quanto na análise do resultado encontrado, ou seja, **não há intervenção humana neste processo.**

Tal serviço via internet, **viabiliza rapidez** em grande parte das solicitações de certidões de antecedentes criminais, além de reduzir

¹ A redação do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal foi dada pela Lei nacional nº 12.681, de 4 de julho de 2012.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DEL. ULISSES GABRIEL

a quantidade de atendimentos presenciais somente para aqueles casos nos quais o comparecimento for realmente necessário.²
[...]

Do mesmo modo, a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, na tentativa de afastar seu cidadão das amarras da burocracia, pelo menos quanto à emissão de atestado de antecedentes policiais, já informatizou o serviço.

O presente Projeto de Lei, além de facilitar o trabalho da Polícia Civil, gerando, inclusive, redução de custos e de utilização de mão de obra, promove o princípio da eficiência da administração pública, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal³, definido como:

Princípio segundo o qual o Governo deve atuar com eficiência. Mais especificamente, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social⁴.

Ademais a economia promovida com a otimização da mão de obra e a redução de recursos materiais, tais como papelaria, telefone, entre outros, também entra em questão, deixando claro que o objetivo pretendido só apresenta benefícios no que condiz a eficiência da administração pública, que se reflete na agilização do processo para o cidadão de forma condizente ao anunciado pelo governo, ou seja, o "Programa Governo Sem Papel"⁵, que

² Certidão de antecedentes criminais. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br>> ouvidoria > orientacoes-frequentes > certidao-....>. Acesso em: 4 mar. 2020.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Disponível em: <www.alesc.sc.gov.br>. Acesso em: 4 mar. 2020.

⁴ Princípio da Eficiência - Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>> topicos > principio-da-eficiencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

⁵ <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/desenvolvimento-economico/em-cinco-meses-de-governo-sem-papel-estado-economizou-r-14-milhoes-e-evitou-o-corte-de-276-arvores>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DEL. ULISSES GABRIEL

prevê economia com os encargos processuais frente ao procedimento exclusivamente digital.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Del. Ulisses Gabriel



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2020

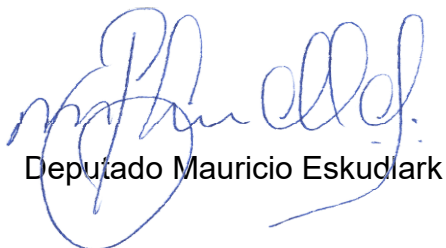
Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, inc. VI do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, que dispõe sobre a emissão digital do atestado de antecedentes policiais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Projeto é extremamente meritório, entretanto como versa sobre as atribuições da Polícia Civil, julgo prudente ouvir a instituição sobre o tema.

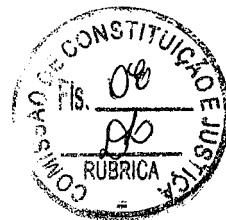
Ante o exposto, com fulcro no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa postula-se pela diligência externa, para que, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, oportunize a manifestação da Polícia Civil de Santa Catarina, a fim de que se manifeste sobre o projeto de lei em análise.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação deste colegiado.

Sala de Sessões.



Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao
Processo PL/0110.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

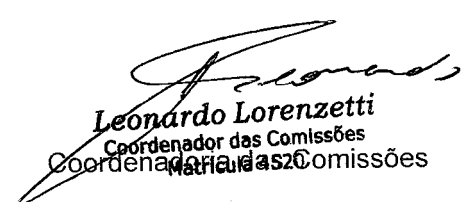
OBS.:

Requerimento Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/20


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0110.6/2020

**PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0110.6/2020. AUTORIA
DEPUTADO ULISSES GABRIEL QUE
“DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DIGITAL DO
ATESTADO DE ANTECEDENTES
POLICIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA.” VÍCIO DE INICIATIVA.
PARECER PELA REJEIÇÃO E SUGESTÃO
DE INDICAÇÃO AO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO.**

Autor: Deputado Ulisses Gabriel

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ulisses Gabriel que “Dispõe sobre a emissão digital de atestado de antecedentes policiais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 07 de abril de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta Comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Solicitei diligência, por intermédio da Casa Civil, à Polícia Civil, como previsto no art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa (RIALESC), contudo, após fim do decurso de prazo, art. 142 do RIALESC, o processo nos foi devolvido sem manifestação.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o autor, o presente projeto “Dispõe sobre a emissão digital do atestado de antecedentes policiais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A emissão de atestado de antecedentes policiais está previsto no parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que assim prevê:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. **Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.** (grifo meu)

Atualmente, a emissão dos atestados de antecedentes policiais é realizada manualmente pela autoridade policial, que, por solicitação do interessado, e após investigação, é confeccionado o documento na Delegacia de Polícia.

Com o advento da tecnologia é sabido que se faz necessária a inovação do serviço público a fim de proporcionar celeridade e desburocratização na administração pública.

Especificamente neste contexto, a Polícia Federal já dispõe este serviço de maneira *on line* e emissão imediata do atestado.

No projeto em apreço, conforme mencionado no §2º do art. 2º, percebo que a emissão do atestado não se dará de maneira imediata, pois após a solicitação do atestado pelo interessado, o documento deverá ser disponibilizado em até 5 dias úteis, ou seja, não contribuindo com a celeridade e desburocratização da máquina pública, vejamos:



Art. 2º O atestado de que se trata esta Lei será emitido e autenticado exclusivamente por meio digital, através do respectivo site da Polícia Civil de Santa Catarina.

§2º **O atestado deverá ser disponibilizado ao requerente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, após a data de protocolo da requisição. (grifo meu)

Ocorre que, conforme informação repassada pela Gerência de Tecnologia da Informação da Delegacia Geral da Polícia Civil (Anexo 01), já está sendo desenvolvido sistema a fim da emissão do atestado de antecedente policial de maneira digital no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, não necessitando de legislação para tal medida.

Além disso, verifico que o projeto incorre em vício de origem por legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como acarretar em despesa ao Executivo, como exposto no art. 50, § 2º e art. 71, VI, ambos da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a)– organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”



Ante o exposto, ausentes os aspectos legal, constitucional e de interesse público, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0110.6/2020, de autoria do Deputado Ulisses Gabriel.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



ANEXO 01

EMISSION DE ATESTADO DE ANTECEDENTES POLICIAL

Caixa de entrada



Michella fck <michellafck@gmail.com>

sex., 4 de set. 11:58
(há 22 horas)

para getic

Boa tarde Sr. Delegado,

Meu nome é Michella Fuck Guimarães, Escrivã de Polícia e atualmente assessoro o Deputado Maurício Eskudlark na Assembleia Legislativa.

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n 0110.6/2020, a qual "Dispõe sobre a emissão digital do atestado de antecedentes policiais, no âmbito do Estado de Santa Catarina" que tramita na Comissão de Constituição e Justiça.

Gostaríamos de saber se a Polícia Civil já possui algum projeto em desenvolvimento para a emissão de atestado de antecedentes policial de maneira digital.

Respeitosamente,

Michella Fuck Guimarães
Escrivã de Polícia
Assessora Parlamentar
Gabinete Deputado Maurício Eskudlark
(48) 3221 3347/(48) 99601 9448

Gerência de Tecnologia da Informação

4 de set. de 2020 18:59
(há 15 horas)

para mim

Ilustríssima Senhora Michella Fuck,

Pelo presente, informamos a Vossa Senhoria que a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina já possui em andamento projetos para implementação de serviços digitais relacionados à emissão de atestados de antecedentes policiais.

O pedido para desenvolvimento e implementação do sistema para emissão de atestados já havia sido formulado pela Diretoria de Inteligência da Polícia Civil ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC, cujos trabalhos acabaram sendo prejudicados pela alta demanda provocada pelo COVID-19.



De todo modo, já existem nesta Gerência de Tecnologia da Informação estudos para formalização de projeto para desenvolvimento de aplicativo mobile destinado ao cidadão, sistema que também contemplará módulo para solicitação e emissão de atestados de antecedentes policiais em formato digital.

Os projetos deverão ser implementado em breve, vez que fazem parte do planejamento estratégico da Polícia Civil Catarinense.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fernando Lúcio Mendes
Delegado de Polícia
Gerente de Tecnologia da Informação
Diretoria de Inteligência da Polícia Civil
Delegacia Geral da Polícia Civil
Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco B, 3ª andar, Capoeiras, Florianópolis-SC,
88085-000
Telefone para Contato: (48)3665-8594
Correio eletrônico institucional: getic@pc.sc.gov.br
www.policiacivil.sc.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL/0110.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 12-17.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Mauricio Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08.9.2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões